

Título: Proposta de emenda popular para
a lei orgânica do Distrito Federal - Capítulo
Educação

Ano: 1992

Autoria: Conselho de Educação de Jovens
e Adultos.

PROPOSTA DE EMENDA POPULAR PARA A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO
FEDERAL - CAPÍTULO EDUCAÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - Em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal em vigor:

- I - Os cursos de formação em magistério do primeiro grau reconhecerão 30% da carga horária do estágio supervisionado em monitoria dos alunos, nas turmas de alfabetização de jovens e adultos;
- II - Os alunos do segundo grau, participantes do programa de alfabetização, terão estas atividades reconhecidas como aproveitamento de estudos;
- III - Caberá à Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal com a colaboração de instituições públicas e entidades civis, promover:
 - a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores;
 - b) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, alfabetização e a educação de jovens e adultos;
 - c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, alfabetização de jovens e adultos;
 - d) realização de projetos de pesquisa voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização.
- IV - A alfabetização dos servidores públicos do Governo do Distrito Federal, dar-se-á com a redução da jornada de trabalho em 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo dos seus direitos e garantias trabalhistas, no prazo de dois anos.
- V - Os órgãos de comunicação social...
- VI - O plano de Educação do Distrito Federal, no prazo

estabelecido constitucionalmente, atribuirá, em seu conjunto, no mínimo, 50% das aplicações constitucionalmente estabelecidas no art. 212, às metas de erradicação do analfabetismo.

- VII - O Programa Permanente de Alfabetização de Jovens e Adultos do Distrito Federal será coordenado por um Conselho de Educação de Jovens e Adultos, formado paritariamente por profissionais da Fundação Educacional do Distrito Federal e por representantes dos movimentos sociais organizados, através das entidades civis que desenvolvem atividades de alfabetização de jovens e adultos nas regiões administrativas e categorias organizadas.

PROPOSTA DE EMENDA POPULAR PARA A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO
FEDERAL - CAPÍTULO EDUCAÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal em vigor:

- I - Os cursos de formação em magistério do primeiro grau reconhecerão 30% da carga horária do estágio supervisionado em monitoria dos alunos, nas turmas de alfabetização de jovens e adultos;
- II - Os alunos do segundo grau, participantes do programa de alfabetização, terão estas atividades reconhecidas como aproveitamento de estudos;
- III - Caberá à Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal com a colaboração de instituições públicas e entidades civis, promover:
 - a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores;
 - b) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, alfabetização e a educação de jovens e adultos;
 - c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, alfabetização de jovens e adultos;
 - d) realização de projetos de pesquisa voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização.
- IV - A erradicação do analfabetismo dos servidores públicos do Governo do Distrito Federal dar-se-á no prazo máximo de dois anos, para o que serão utilizadas duas horas da jornada de trabalho dos servidores sem prejuízo dos seus direitos e garantias trabalhistas.
- V - Fica garantido que no período estipulado para erradicação analfabetismo no Distrito Federal, os órgãos de comunicação social pertencentes ao Governo do Distrito Federal,

veiculem spots informativos educativos, diariamente e concedam espaço de trinta minutos semanal para emissão de um Programa de Apoio à Alfabetização.

- VI - O plano de Educação do Distrito Federal, no prazo estabelecido constitucionalmente, atribuirá, em seu conjunto, no mínimo, metade das aplicações constitucionalmente estabelecidas no art. 212, às metas de erradicação do analfabetismo.